



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 096/2018

Processo Administrativo n° 008/2017

Pregão Presencial n° 003/2018

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO para a aquisição de produtos de consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e material de escritório para uso da Câmara Municipal de Pradópolis pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio total de R\$ 3.428,00 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais) (fls. 14/15).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que presente procedimento licitatório encontra-se devidamente atuado e numerado; bem assim requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02/03); bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 04); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 38/42); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei n° 10.520/02 (fls. 43); além de pesquisa de mercado composta, em média, por 4 (quatro) orçamentos (fls. 07/36).

Pois bem, nos termos do art. 1° da Lei n° 10.520/02:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “bens comuns”, em especial pela definição precisa dos produtos a serem adquiridos, tudo baseado em padrões usuais de desempenho e qualidade discriminados pormenorizadamente no Edital e Memorial descritivo (Anexo I)

Portanto, seja pelo objeto a ser licitado por esta Câmara Municipal seja pela sua descrição pormenorizada, cabível a adoção da modalidade Pregão para caso em tela, garantindo-se assim maior transparência e lisura ao procedimento de contratação que ora se almeja.

Destaco, por oportuno, que a junção de gêneros alimentícios de limpeza e de escritório no mesmo procedimento se deve ao fato de proporcionar o maior interesse de participação dos licitantes no certame e, com isso, ampliar a concorrência, haja vista que a cisão dos gêneros em procedimentos distintos implicaria na redução do valor licitado e, por consequência, no desinteresse dos fornecedores, tal como se comprova em licitações anteriores realizadas por esta Casa de Leis, em que o baixo valor do objeto atraiu, quando muito, apenas um único interessado, refletindo em menores reduções do valor ofertado/contratado.

Ademais, vislumbro que cada um dos produtos será licitado de forma individual, por item, possibilitando aos eventuais licitantes realizar suas ofertas de forma livre a um, vários ou a todos os materiais licitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Mais a mais, a minuta do Edital disponibilizada eletronicamente, por economia, bem assim seus anexos (fls. 43), observam os requisitos descritos na Lei nº 10.520/02 e no art. 40 da Lei nº 8.666/93, estando, portanto, aprovados por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, optando-se pela dispensa do instrumento de contrato, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93 e, portanto, inexistindo minuta a ser apreciada, resta prejudicada a análise por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo procedimento licitatório.

É o parecer.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 21 de junho de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E33B-0B6F-51C2-190E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E33B-0B6F-51C2-190E



Hash do Documento

07A9DD69A10EE73191B8B2419B3D7025BF05B20CE87911285B3CE6060E93D252

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 28/08/2018 10:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

